



**INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO Nº 0008670-90.2021.8.19.0000**

**ARGUENTE: PABLO LOPES SARPA**

**ARGUENTE: ESPÓLIO DE SALVADOR DE SOUZA SARPA**

**REP/P/S/INV PABLO LOPES SARPA**

**ARGUIDO: DESEMBARGADOR**

**RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS**

Incidente de Suspeição. Declaração de suspeição que exige prova concreta sobre o efetivo comprometimento da imparcialidade do julgador. O julgamento contrário aos interesses dos Excipientes, por si só, não consubstancia indício de ausência de imparcialidade por parte da Excepta. A alegação de suspeição não pode ser usada com viés recursal ou de pedido de reconsideração, nem muito menos como veículo para questionar o Magistrado por não ter ele decidido da forma desejada pelo interessado. O simples fato de o Juiz apontado como Excepto no primeiro incidente ter sentenciado feito ajuizado pela ora Excepta tampouco comprova a causa de suspeição invocada pelos interessados. Indispensável prova inequívoca, não bastando simples ilação ou mera especulação sobre os fatos e circunstâncias que supostamente fundamentam a arguição



da suspeição. A caracterização da suspeição deve basear-se em fatos e não em simples presunção de que o julgador se conduz de forma prejudicial à parte. Ausência de prova concreta sobre a incidência de qualquer das hipóteses referidas no art. 145 do CPC. Rejeição do incidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Suspeição entre as partes acima mencionadas.

**ACORDAM** os Desembargadores componentes da E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **rejeitar o incidente**.

**Decisão ( X ) unânime ( ) maioria.**

Adota-se o relatório já lançado aos autos.

1. O i. Procurador de Justiça examinou com inegável acerto a presente controvérsia.

2. Assim, decidem adotando o d. Parecer de fls. 101/107 e sua percuciente fundamentação se transcreve *per relationem* – STJ – ARE nº428.932 – MT, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 09/12/2013 e STF – AR no em HC nº 138.648- SC, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 12/10/2018:



Inicialmente, oportuno registrar que o presente incidente de suspeição se originou de anterior incidente, também de suspeição, suscitado pelos mesmos interessados, que reitera seu inconformismo com as decisões proferidas pela ora Excepta., Exma. Desembargadora Sirley Abreu Biondi.

Como de conhecimento, a declaração de suspeição exige prova concreta sobre o efetivo comprometimento da imparcialidade do julgador. Exige-se, pois, comprovação da existência de causa que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 145 do CPC, o que, data vênia, não se vislumbra in casu.

Observe-se que, obviamente, a mera circunstância de prolação de decisão desfavorável aos interesses dos Excipientes não se traduz, por si só, em qualquer indício, por mais tênue que seja, de perda da imparcialidade para resolver as questões submetidas à apreciação dos julgadores. A caracterização da suspeição, repita-se, demanda prova inequívoca sobre a quebra da imparcialidade, o que não se produziu na hipótese.

Com efeito, de todo o contexto coligido ao presente incidente, constata-se que os Excipientes não se desincumbiram do ônus, que lhes tocava, relativamente à comprovação concreta de causa capaz de ensejar a quebra de senção por parte da ora Excepta, à luz do que disciplina o art. 145 do Codex Processual, relativamente à específica imputação que ora se faz quanto à alegada "ligação absolutamente questionável" entre a Desembargadora Sirley Abreu Biondi e o Magistrado João Marcos de Castello Branco Fantinato.

Ademais, importante salientar que a alegação de suspeição não pode ser usada com viés recursal ou de pedido de reconsideração, nem muito menos como veículo para questionar o Magistrado por não ter ele decidido da forma desejada pelo interessado.

Como já dito, a alegação deve basear-se em fatos reais e objetivos e não em simples presunção de que o



jugador se conduz de forma prejudicial à parte. Assim, com todas as vênias, o simples fato de o Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato ter sentenciado feito ajuizado pela ora Excpeta, por si só, não comprova a causa de suspeição invocada pelos interessados, disciplinada no inciso IV do art. 145, do CPC.

É preciso, pois, prova inequívoca, não bastando simples ilação ou mera especulação sobre os fatos e circunstâncias que supostamente fundamentam a arguição da suspeição. Neste sentido vem decidindo esse E. Órgão Especial, como demonstram os acórdãos cujas ementas são a seguir transcritas:

“INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANEJADA CONTRA DESEMBARGADOR RELATOR DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0034832-30.2018.8.19.0000. 1) Insurgem-se os arguentes contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação. O presente Incidente, todavia, não se presta a tal fim. 2) As decisões meramente desfavoráveis à parte, ainda que equivocadas ou de deficitária fundamentação, são passíveis de reforma através da interposição dos recursos previstos em lei. 3) Para que se considere um juiz suspeito por atuar com parcialidade é necessária prova inequívoca de que seja amigo ou inimigo de uma das partes; que seu interesse coincida com o interesse de uma delas, ou que ele esteja, deliberadamente, prejudicando um dos litigantes em suas decisões, o que não constitui o caso em julgamento. 4) Da mesma forma, não se vislumbra prejulgamento realizado pelo Magistrado arguido, vez que a decisão proferida, e que deu ensejo ao presente Incidente, foi firmada em convicções assentadas na sentença de mérito, a qual, por seu turno, correta ou não, é passível de impugnação através da via recursal. 5) Rejeição do Incidente” (INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO 0055687-30.2018.8.19.0000 - REL. DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 02/04/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL) (grifo nosso)





“Incidente de suspeição em face de Desembargador Relator de recurso de apelação. Intempestividade. Inobservância do prazo peremptório de 15 dias a contar do fato que implica o suposto impedimento ou suspeição. Absoluta minguagem, ademais, sequer de indicação de elementos sobre os quais se funda a exceção. Não dá azo à suspeição o mero indeferimento, devidamente fundamentado, dos pleitos processuais formulados pelo excipiente. O contrário seria inverter a ordem da relação processual, passando a parte a escolher seu julgador ao talante de seu peculiar agrado, em manifesta ofensa ao princípio do juiz natural. A carência de fundamentação da arguição constitui causa para o seu não conhecimento, por manifesta inadmissibilidade. Inteligência, mutatis mutandis, do art. 932, inciso III, parte final, do NCP. Solução monocrática. Extinção do incidente” (INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO 0002460-62.2017.8.19.0000 - Rel. Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 30/05/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL) (grifo nosso)

“Exceção de Suspeição. R E J E I Ç Ã O, pois na forma do art. 145 do CPC, esse tipo de procedimento só é aceito quando o Magistrado se enquadrar em uma das situações descritas nos incisos do citado dispositivo, o que não é o caso presente. Parecer do MP nesse sentido. EXCEÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE” (INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO 0051534-17.2019.8.19.0000 - Rel. Des. OTAVIO RODRIGUES - Julgamento: 18/11/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

Como visto, a alegação de suspeição do Juiz exige, além da indicação legal da fundamentação, a efetiva e indubitosa comprovação de fatos concretos, o que, data vênia, não se verifica na hipótese.

Desta forma, ante a ausência de prova concreta sobre a incidência de qualquer das hipóteses referidas no art. 145 do CPC, verifica-se que subsiste incólume a



imparcialidade da ora Excepta, e, por conseguinte, a plena observância ao princípio do juiz natural.

3. Assim, sendo, rejeita-se o incidente.

R.J. 13/09/2021.

**DES. JOSÉ CARLOS VARANDA**  
**RELATOR**